



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. ELI BORGES)

Garante o livre exercício da liberdade religiosa nos temas relativos à sexualidade, nos moldes do inciso VI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o livre exercício da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e de crença nos temas relativos à sexualidade.

Art. 2º Qualquer pessoa poderá expressar suas crenças religiosas sobre temas relativos à sexualidade, seja de forma individual ou coletiva, dentro ou fora dos templos, em espaços públicos ou privados ou em meios de comunicação, sendo assegurado aos fiéis e aos ministros o direito de pregar e conquistar prosélitos e ensinar os fundamentos doutrinários contidos em seus livros sagrados, ainda que contrários a um determinado comportamento social, desde que não pratique ou defenda a violência contra pessoas em razão de sua sexualidade, nos termos do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou, em 13 de junho de 2019, o julgamento sobre a criminalização da homofobia (preconceito contra gays, lésbicas e bissexuais) e da transfobia (preconceito contra travestis e transexuais). A corte decidiu enquadrar, por 8 votos a 3, a homofobia e a transfobia enquadram-se no mesmo tipo penal do artigo 20 da Lei 7.716/1989, que criminaliza o racismo.

Pela tese definida no julgamento, a homofobia também poderá ser utilizada como qualificadora de motivo torpe no caso de homicídios dolosos ocorridos contra homossexuais.

Pela decisão do Plenário da Corte, religiosos e fiéis não poderão ser punidos por racismo ao externarem suas convicções doutrinárias sobre orientação sexual, desde que suas manifestações não configurem discurso discriminatório. Contudo, a simples declaração de que uniões homoafetivas é pecado pode ser considerada “discurso de ódio” ou “exteriorizações que incita a discriminação e a hostilidade”, a depender da interpretação do juiz, abrindo brecha para que fiéis e ministros sejam criminalizados por suas crenças e opiniões.

Existe hoje uma clara tentativa de grupos sociais em calar as opiniões de fiéis e líderes religiosos por serem contrários a determinados comportamentos sociais adotados por determinados grupos. É claro que o respeito e a dignidade da pessoa humana devem sempre estar à frente de qualquer pensamento, porém, não se pode querer criminalizar qualquer pessoa que seja quando atuando em prol de sua crença e/ou convicção religiosa.

Vale destacar que própria CF de 1988 conferiu, em seu inciso VI do art. 5º, a liberdade de crença religiosa e, por se tratar de cláusula pétreia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

não podemos chegar ao ponto de sequer impetrar processo contra determinada religião ou contra qualquer ministro religioso por ter se manifestado contrariamente a certo comportamento social.

Nesse sentido, destacamos o Pacto de San Jose da Costa Rica, no qual o Brasil é signatário desde 1992, que prevê em seu art. 12:

“Art. 12. Liberdade de crença e de religião:

Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.”

Ainda sobre a liberdade religiosa, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é assertiva em seu artigo 18º, in verbis:

“Artigo 18º:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.”

Ora, com todo respeito a qualquer grupo social que se considere discriminado de uma forma ou outra, não se pode querer ir contra o que a própria Constituição prevê, que é liberdade de crença religiosa. Ou seja, caso uma igreja se negue a realizar um casamento religioso de um casal homoafetivo estará ela cometendo crime de preconceito conforme previu o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente? Claro que não. A negação se dá pela convicção e doutrina daquela entidade religiosa, não podendo de forma alguma ser imputado crime à decisão do líder religioso.

Isso não trata de colocar as igrejas, religiões ou líderes religiosos à margem da lei, mas sim reconhecer o enunciado constitucional que confere essa liberdade é válido também no que diz respeito às opiniões e crenças no que diz respeito, especificamente à sexualidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A adoção das medidas propostas é imprescindível diante de conflitos entre direitos potencialmente contraditórios entre si, mas igualmente relevantes para o ordenamento jurídico. Desta forma, revela-se necessário buscar possíveis soluções para solver tais conflitos, observando os preceitos máximos constitucionais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019

Dep. **ELI BORGES**
Solidariedade/TO